

PELA ADVOCACIA QUE QUEREMOS

Comunicação Dirigida à 2ª Secção

A NOTA DE HONORÁRIOS COMO TÍTULO EXECUTIVO

Dispõe o artigo 1158.º, n.º 1 do Código Civil que “*o mandato presume-se gratuito, excepto se tiver por objecto actos que o mandatário pratique por profissão; neste caso, presume-se oneroso.*”

Complementa o n.º 2, no sentido de que : “*Se o mandato for oneroso, a medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e, na falta de umas e outros, por juízos de equidade*”.

Mas a equidade e a justiça da retribuição do mandato, não se esgota com a fixação dos honorários e o respeito pelos seus critérios, antes dependendo da possibilidade da sua cobrança se efetivar com recurso a meios e formas de processo céleres e eficazes.

Sendo o advogado indispensável à administração da Justiça, como bem resulta da CRP e do art. 88º do EOA, a insegurança quanto à efetiva e célere cobrança dos honorários repercute-se necessariamente de forma negativa, não só no próprio, mas no sistema judicial, como um todo. Advogados impedido de aceder rápida e eficazmente à sua retribuição vivem na incerteza sua própria subsistência e conseqüentemente, feridos na sua dignidade e independência.

Gerir um escritório é um equilíbrio constante entre o dever e o haver, sobretudo em tempos conturbados de crise económica grave, quando o cidadão esmagado pelo peso das custas judiciais que tendem a afastá-lo cada vez mais da justiça, relega cada vez mais para segundo plano e segundas núpcias, o pagamento ao advogado.

Se a lei acolhe como inquestionavelmente devidas e mais confere força executiva, às notas de honorários de outros agentes judiciais, como sejam os

agentes de execução (art. 721º, n.º 5 do CPC), cuja nota discriminativa de honorários, caso não seja alvo de reclamação, constitui título executivo, não menos certo é que as notas de honorários de advogado, para se transformarem em “fatura-recibo”, têm de percorrer os caminhos tortuosos de uma ação de honorários, com inúmeras questões de competência levantadas em obstaculização, ou um duvidoso processo de injunção, à mercê das várias interpretações que a reconhecem ou não como meio para atingir o fim pretendido.

Não olvidando ainda, que o prejuízo continua a vir de mãos dadas com mais um ónus. A taxa de justiça, de que os advogados não estão isentos, ónus que veem no mínimo duplicar, com a necessidade de recurso a duas instâncias para cobrar o que é seu por direito.

A possibilidade de assegurar a cobrança dos honorários devidos pelos serviços prestados é essencial para assegurar a dignidade da profissão e garantir que o advogado, ator principal no palco dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos, não é relegado, bem como os seus direitos, para segundo plano.

Urge defender uma solução legal que coloque as notas de honorários entre o leque restrito dos títulos executivos e assim agilizar a sua cobrança pelo recurso imediato ao processo executivo, solução menos onerosa e mais eficaz para o credor, a qual encerra igualmente em si, o elemento dissuasor daí decorrente para os prevaricadores que se crêem impunes numa janela temporal tentadora, até que a cobrança se efetive.

E se, à semelhança do que acontece com as notas de honorários dos Agentes de Execução, cumprirá assegurar igualmente, a segurança jurídica associada à ausência de litígio e/ou eventuais situações abusivas, a intervenção prévia da Ordem dos Advogados, assegurando o respeito pelos critérios de fixação dos honorários e a certificação da Nota de Honorários por processo de laudo prévio à instauração da ação executiva, será suficiente para tal.

Sendo efetivada por esta via, a certificação pela Ordem dos Advogados, da nota de honorários submetida a laudo, os custos de tal certificação devem igualmente ser imputados à conta final, na medida e proporção em que o valor da mesma, resulte assim confirmado.

Conclusões:

- 1) A cobrança célere e eficaz dos honorários decorrentes do mandato é essencial para assegurar a dignidade da profissão, bem como uma advocacia livre e isenta;
- 2) A nota de honorários apresentada por advogado deve assim constituir título executivo, na senda das notas de honorários de outros atores judiciais, como sejam os Agentes de Execução;
- 3) Para garantia da segurança jurídica, a força executiva deve depender da prévia certificação da nota de Honorários pela Ordem dos Advogados, no seguimento de processo de Laudo que ateste e verifique os critérios estipulados para a fixação de honorários e a sua conformidade com os valores cobrados versus os serviços prestados, horas dispendidas, complexidade da matérias e demais critérios norteadores;
- 4) Os custos incorridos com a certificação do processo de laudo devem ser imputados à conta final a cobrar ao Constituinte.

Lisboa, 14 de Junho de 2023

Cláudia de Oliveira

CP 13727L